



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13.02.13	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012
------------------	--

autor DEPUTADA ROSANE FERREIRA	n.º do prontuário
--	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, devendo ser utilizados, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes, relativas ao ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - considerar-se-á como perda de arrecadação o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

- o calculado nas operações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, de acordo com as alíquotas que vigorarão no ano da distribuição, conforme o estipulado no art. 8º, § 3º, e
- o calculado nas mesmas operações, utilizando-se as alíquotas interestaduais vigentes em 2012.

IV - o montante referente a cada ano será:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013 às 16:10
Gustavo D. Matr. 257713

- a) entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia de cada mês, a partir de janeiro de 2014;
- b) atualizado com base na variação do PIB real, acrescida da variação do IPCA, considerando-se a variação média ocorrida no quadriênio anterior ao exercício em que ocorrer a apuração dos valores, aplicada para o período de dois anos.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso IV do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB real e ao IPCA, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.”

“Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS.

.....

4º Para fins do disposto no caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.”

Justificação

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Mesmo sendo louvável a iniciativa da União, é forçoso admitir que a redação original do dispositivo que trata da forma de apuração das perdas e do

processo de compensação deixa excessiva margem à dúvida a respeito desses procedimentos. Sabe-se que quanto mais transparente for a lei nesse sentido, menor será a resistência à implantação das medidas, de tal forma que a busca de uma maior clareza, afastando a insegurança dos Estados, é o grande objetivo da presente emenda.

Assim, a presente proposta de nova redação para o artigo 2º visa a aprimorar a redação técnica relativa à metodologia que será aplicada para a apuração das perdas, as quais serão objeto da compensação a ser promovida pela União em benefício das unidades federadas envolvidas. Adicionalmente, o texto ora proposto estende o processo de compensação a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 3º da Medida Provisória no. 599, de 2012, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas de arrecadação, somente não será devido na hipótese de a perda resultar de concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas unidades federadas.

A proposta original da referida Medida Provisória contém mais duas hipóteses em que o auxílio financeiro não seria prestado, as quais estão sendo excluídas pela presente emenda: (1) alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, e (2) redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução no. 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

Justificam-se essas alterações porque tais medidas compõem o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das respectivas perdas. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

PARLAMENTAR

B. L. S. F.